



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000407/2002-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.743 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Matéria PIS
Recorrente EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente

convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 08/05/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 06/06/2002, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 82.778,77, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de novembro a dezembro/97.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 1/3, em 08/07/2002, juntando os documentos de fls. 03/20 e deduzindo as seguintes razões de fato e de direito:

Afirma que o auto de infração foi lavrado exclusivamente em razão de o processo judicial informado em DCTF ser de outro CNPJ, o que *ensejou a desconsideração da compensação realizada e informada pela empresa*. Aponta que o Processo nº 94.0008294-0 foi ajuizado pelo impugnante, sendo correta a informação constante da DCTF, *bem como o procedimento de compensação de crédito decorrente de decisão judicial adotado pela empresa, descaracterizando assim, a inexatidão da declaração que fundamentou, de forma exclusiva, a presente autuação*.

Alega que *qualquer irregularidade no procedimento de compensação devidamente adotado e informado pela empresa nos termos das próprias instruções emanadas por esta Secretaria da Receita Federal, deve preceder de devido exame e diligência fiscal, capazes de ensejar a constituição legal de crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN, extrapolando, pois, os limites da presente autuação*. Invoca o disposto na Instrução Normativa SRF no 21/97, citando a Medida Provisória nº 1.863-54, o Decreto nº 2.138/97, o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 e o Parecer Cosit nº 58/98.

Conclui que o auto de infração carece de fundamentação legal *_hi que o mesmo desconsiderou por motivo equivocado a compensação devidamente realizada e informada pelo impugnante*.

A fl. 36 a autoridade preparadora informa que no Mandado de Segurança nº 94.0008294-0 o contribuinte pleiteia tão-somente o direito de recolher a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, afastando a aplicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.448, ambos de 1988. Acrescenta, então, que a sentença de 1º grau que concedeu a segurança foi confirmada por acórdão, que nada mencionou acerca de compensação. Indica que o acórdão transitou em julgado em 27/09/1995.

Em 14/11/2008 os autos retornaram em diligência *tendo em conta que o contribuinte podia proceder à compensação entre tributos de mesma espécie independentemente de autorização judicial ou pedido administrativo, solicitando-se que, em análise conjunta com o Processo Administrativo nº13817.000273/2003-52 (referente a débitos de janeiro a dezembro/98), a autoridade preparadora se manifeste quanto à*

existência dos alegados indébitos e, em caso positivo, quanto à sua suficiência e disponibilidade para suportar a compensação dos valores ora exigidos.

A autoridade preparadora intimou o contribuinte a apresentar os elementos necessários à comprovação das vinculações apontadas em DCTF (fl. 47), contudo não houve resposta à solicitação. A fl. 49 consigna tal omissão e destaca que as compensações efetuadas de outubro a dezembro/97 *tern como origem do crédito PIS/PASEP retenção por órgão público.*

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO CONFIRMADO.

Subsiste a exigência se o contribuinte não logra provar a existência de amparo judicial à compensação, ou mesmo a apuração e utilização de indébitos da mesma espécie, suficientes para justificar a falta de recolhimento que lhe é imputada.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz ter o acórdão recorrido alterado a motivação do ato de infração, o que ensejaria sua nulidade. No mérito sustenta a **legalidade e a possibilidade da compensação realizada.**

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A clareza do voto proferido pela relatora do acórdão recorrido merece encômios, até por permitir dele discordar com maior serenidade.

Afirma a relatora:

Processo nº 13817.000407/2002-54
Acórdão n.º 3401-006.743

S3-C4T1
Fl. 145

Neste contexto, em que pese a notícia de que houve trânsito em julgado favorável ao impetrante, o fato é que o contribuinte não detinha amparo judicial para continuar aplicando a Lei Complementar nº 7/70 após a vigência da Medida Provisória no 1.212/95, que impôs, inclusive às empresas exclusivamente prestadoras de serviço, o dever de recolher a Contribuição ao PIS tendo como base de cálculo o faturamento, a partir de março/96.

Assim, somente se poderia cogitar de eventual compensação de indébitos decorrentes do afastamento dos Decretos-lei no 2.445/88 e 2.449/88, a justificar a falta de recolhimento que ensejou a presente autuação. Contudo, intimado em razão de diligência solicitada nestes autos, o contribuinte não apresentou qualquer elemento que pudesse confirmar a apuração e utilização de indébitos, ainda que com base apenas no disposto no art. 66 da Lei no 8.383/91 e nos demais dispositivos legais citados na impugnação.

Ocorre que, cotejando o auto de infração e as DCTF, verifica-se que as autoridades administrativas não questionam o valor do débito apurado, objeto de compensação, mas o valor do crédito utilizado.

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)		
4152394	0000100199800368098	8109	2986	01-10/1997	14/11/1997	31/05/2002	11.194,80	8.396,10	90,47	10.127,93
4152395	0000100199800368098	8109	2986	01-11/1997	15/12/1997	31/05/2002	10.350,01	7.762,51	87,50	9.056,25
4152396	0000100199800368098	8109	2986	01-12/1997	15/01/1998	31/05/2002	9.964,66	7.473,50	84,83	8.453,02
TOTAL ==> **							31.509,47	23.632,10		27.637,20

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
E TRIBUTOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 2.14
4º Trimestre / 1997
ND: 00001.001.998/00368098

Página: 001

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTO: PIS/PASEP
CÓDIGO : 8109-2
DENOMINAÇÃO : PIS - FATURAMENTO

PERIODICIDADE : Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Out

DÉBITO APURADO	11.563,55
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Compensações sem DARF	11.194,80
- Compensações com DARF	0,00
- Parcelamento Formalizado	0,00
- Exigibilidade Suspensa	0,00
- Pagamentos	368,75
Soma de Créditos Vinculados	11.563,55
Saldo a Pagar	0,00

Débito Apurado-R\$	Total	11.563,55
---------------------------	--------------	------------------

Monte de contribuição no período antes de efetuadas as compensações e deduções

Apenas a título exemplificativo, verifica-se acima que o objeto da cobrança decorre não de equívocos na apuração do tributo, mas da compensação supostamente indevida. Nessa toada, fosse essa a única razão para indeferimento da compensação, parecer-me-ia, a

primeira vista, que estaria comprometida a fundamentação do acórdão recorrido, maculando-o com nulidade.

Ocorre que as fls. 95, consta intimação fiscal para a recorrente:

1) Apresentar as **cópias dos Comprovantes Anuais de Retenção (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS)** emitidos pelas fontes pagadoras, no caso, os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal.

2) Fazer um demonstrativo (**valor do montante, ano-calendário a que pertence**) das retenções utilizadas para as compensações dos débitos do PIS relativos a outubro de 1997 a dezembro de 1997 e janeiro de 1998 a junho de 1998 .

3) No caso dos débitos de PIS – período de apuração de julho de 1998 a dezembro de 1998, esclarecer qual (is) o (s) crédito (s) utilizado (s) para as suas compensações, tendo em vista constar na DCTF como origem do crédito "OUTRAS"

Transcorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação da Recorrente. Tampouco há nos autos, qualquer manifestação posterior em que se comprova a liquidez do crédito pleiteado, os termos do art. 165 do CTN.

Assim, em que pese existir algum problema na fundamentação de parte do acórdão recorrido, ela não é suficiente para afastar sua aplicação, haja vista que também é apontado como fator determinante para a manutenção do auto de infração, a ausência de comprovação da liquidez do crédito pleiteado:

Assim, somente se poderia cogitar de eventual compensação de indébitos decorrentes do afastamento dos Decretos-lei no 2.445/88 e 2.449/88, a justificar a falta de recolhimento que ensejou a presente autuação. **Contudo, intimado em razão de diligência solicitada nestes autos, o contribuinte não apresentou qualquer elemento que pudesse confirmar a apuração e utilização de indébitos, ainda que com base apenas no disposto no art. 66 da Lei no 8.383/91 e nos demais dispositivos legais citados na impugnação.**

Feitas essas considerações, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento em razão de a Recorrente não ter se desincumbido do ônus de comprovar a liquidez do crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 13817.000407/2002-54
Acórdão n.º **3401-006.743**

S3-C4T1
Fl. 147
